



INSTITUTO
Rosa Branca

JA 1404 1 1102
fk

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE PARA
CHAMAMENTOS PÚBLICOS DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE DA
PREFEITURA DE BIRITIBA MIRIM.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRITIBA MIRIM
Secretaria de Administração
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 2503

Em 07 de julho de 2021

Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1009/2021

A Organização Social **INSTITUTO ROSA BRANCA**, pessoa jurídica de direito privado, organização social devidamente qualificada no município de Guarulhos, por intermédio de seu procurador, devidamente credenciado para representá-la nos atos do chamamento público em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, a qual inabilitou esta organização social, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

Concorreram para o chamamento público em epígrafe tanto a recorrente INSTITUTO ROSA BRANCA quanto as seguintes Organizações Sociais a saber: Associação Plural e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, Associação Hospitalar do Brasil – AHBR, Instituto Beneficente de Habilitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES, Instituto de Gestão Administração e Treinamento em Saúde – IGATS, Beneficência Hospitalar de Cesário Lange e Associação Beneficente Cisne, devidamente credenciados.

No dia 08 de junho de 2021, às 09h00min, compareceram os representantes das entidades acima descritas para a sessão pública, nesta cidade e comarca de Biritiba Mirim.

De acordo com a análise documental feita pela comissão, somente as Associação Plural e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo foram habilitadas no julgamento de habilitação do presente chamamento público.

Nessa esteira, o Instituto Rosa Branca, ora recorrente, foi inabilitado em virtude de suposta (1) falta de numeração sequencial das folhas; suposta (2) falta de ata atual da diretoria e; suposta (3) cópia simples dos anexos VII e VIII.

Dessa maneira o Instituto peticionário, inconformado com a decisão que o inabilitou vem apresentar suas razões de fato e de direito conforme segue:



1. Da falta de numeração sequencial das folhas – Excesso de Formalismo – Erro sanável conforme cláusula 5.3 do edital – Falta de dispositivo no Edital que possibilite a desqualificação do Instituto.

O Instituto Rosa Branca teria supostamente deixado de enumerar sequencialmente as folhas, descumprindo a cláusula 8.2. do Edital de Chamamento Público, todavia a exigência da instituição é mera formalidade.

Nesse sentido, por meramente formal pode ser sanada a falta de enumeração dos documentos, conforme disposto na cláusula 5.3 do Edital, quem em suma dispõe:

"5.3. Os erros formais observados nas propostas e nos documentos de habilitação poderão ser sanados"

Nesse sentido o suposto erro pode ser devidamente corrigido com a enumeração das páginas.

Destaque-se que o suposto erro já foi sanado, uma vez que geralmente para o arquivamento dos documentos juntados pelo Instituição, a administração de praxe enumera ou reenumera os documentos.

Outrossim, a cláusula 8.2. do chamamento não estipula que a falta de numeração dos documentos possa causar inabilitação da instituição, sendo assim, não há razão para a inabilitação do Instituto Rosa Branca por mero erro formal.

Por fim, não poderia deixar de mencionar, que a numeração de folhas em chamamento público já foi julgada como excesso de formalismo pelos Tribunais, conforme se verifica nas seguintes jurisprudências:

*"Reexame necessário. Licitação. Exigência editalícia. Formalidade desnecessária. Excesso de formalismo. Manutenção da sentença. A exigência editalícia em procedimento licitatório que caracterize **formalismo excessivo pode ser flexibilizada com o objetivo de se atender à finalidade do certame.** Sentença confirmada.*



(TJ-RO - REEX: 00093356620148220001 RO 0009335-66.2014.822.0001, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins em substituição ao desembargador Walter Watenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 14/04/2015, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/04/2015.)" (grifamos).

Ante o exposto, requer a habilitação do Instituto para que passe para a próxima fase do certame.

2. Falta de ata da atual diretoria – Ata devidamente juntada – Documento já disponibilizado a Prefeitura de Biritiba Mirim através do Processo de Qualificação de Organização Social – Documento juntado no Processo de Chamamento Público Junto com o Credenciamento

Também justifica a inabilitação do Instituto Rosa Branca a suposta falta de ata da atual diretoria, todavia, observa-se que a ata foi juntada, inclusive a referida ata já se encontra em posse da Prefeitura do Município de Biritiba Mirim, uma vez que para a qualificação do Instituto como Organização Social foi juntada no processo o Estatuto e a Ata da Atual Diretoria.

Destaque-se que a juntada da Ata da Atual Diretoria foi requerida nas Cláusulas 2.1.2., 7.1.1, 7.1.2 e 9.1.2.

Nesse disso, no presente Certame também ouve a juntada da ata para que houvesse o credenciamento do Instituto Rosa Branca, conforme determina as cláusulas 7.1.1 e 7.1.2. do Edital:

*"7.1.1. Instrumento de mandato que comprove poderes para praticar todos os atos referentes a este Chamamento Público, tais como formular questionamentos, interposição e desistência de recurso, análise de documentos, acompanhado do(s) documento(s) **que comprove(m) os poderes da outorgante.**" (grifamos)*

"7.1.2. Contrato social, estatuto social ou documento equivalente, nos casos de representante legal da Organização Social."

Ora, Ilustres membros da comissão, tais documentos que comprovam os poderes ao outorgante são a Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Lagos, bem como o Estatuto do Instituto Rosa Branca.

Destaque-se na Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Lagos, de 22 de dezembro de 2020, o nome do Instituto é alterado para Rosa Branca, conforme narra a ata.

Dessa maneira a sucessivas exigências de juntada de um mesmo documento atrai uma formalidade excessiva para o certame, além de limitar a quantidade de concorrentes no certame, retirando a essência do ato que deve ser a habilitação do máximo de participantes para que possam concorrer em qualidade de serviço e preço, que é o que interessa para a Administração Pública Municipal.

3. Cópia Simples dos anexos VII e VIII – Formalidade excessiva – Declaração tácita de cumprimento dos requisitos de habilitação e adimplemento, bem como de que não emprega menor.

Por fim, foi razão para inabilitação do Instituto a suposta juntada de cópia simples dos anexos VII e VIII.

Com referência ao Anexo VII – Declaração de Cumprimento dos requisitos de Habilitação e Adimplemento, no bojo do modelo da declaração está escrito:

"Pela presente, a Organização Social acima descrita, através de seu(u)a Representante Legal, o(a) Sr.(a) _____, portador do R.G. nº _____, em atendimento a determinação do Chamamento Público em epígrafe, declara, sob as penalidades cabíveis, que não se encontra inadimplente ou impedida de licitar, e nem é objeto de quaisquer restrições ou notas desabonadoras no Cadastro de Fornecedores de quaisquer órgãos da



Administração Pública, Direta ou Indireta no âmbito Municipal, Estadual ou Federal.

Declaramos ainda, sob as penalidades cabíveis, que inexistente qualquer fato impeditivo para a habilitação de nossa Organização Social para apresentar proposta no Chamamento em referência.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que produza seus efeitos de direito."

Ilustres membros da comissão, tal declaração foi exigida das concorrentes apenas por formalidade e para fazer volume, uma vez que o fato da instituição deliberar por participar do Chamamento já é declaração tácita de que não se encontra inadimplente ou impedida de licitar, e nem é objeto de quaisquer restrições ou notas desabonadoras do Cadastro de Fornecedores de quaisquer órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta no âmbito Municipal, Estadual ou Federal, bem como que inexistente qualquer fato impeditivo para habilitação da Organização Social.

Ainda, referente a formalidade excessiva, deve se considerar as seguintes jurisprudências:

LICITAÇÃO. Município de Batatais. Contratação de fornecimento de materiais e mão-de-obra para a execução de recapeamento asfáltico em ruas do Município. Exigência de apresentação de certificado de registro cadastral. Excesso de rigor formal. Ilegalidade. Segurança parcialmente concedida. Recurso oficial não provido." (TJSP Reexame Necessário nº 0001631-17.2010.8.26.0070, Rel. Des. Antonio Carlos Villen).

TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Data de publicação: 31/05/2006

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a **desclassificação** da **proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e



aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo.

TJSP - Reexame Necessário nº 1013227-22.2016.8.26.0053 Recorrente: Juízo Ex Officio Recorridos: Cobrape Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, Jns Engenharia, Consultoria e Gerenciamento Ltda e Consórcio Rdr/cobrape Interessados: Presidente da Comissão Especial Julgadora de Licitação da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - Fabhat e Consórcio Engecorps/vallenge - Alto Tietê Comarca: São Paulo Voto nº 30.154 REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE TÉCNICA E MENOR PREÇO. IMPETRANTE DESCLASSIFICADA POR MERO EQUÍVOCO NA MENÇÃO DE NORMAS LEGAIS EM SEU TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO. EXCESSO DE FORMALISMO NO ATO QUE A DESCLASSIFICOU. IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPLICA EM PREJUÍZO DA PROPOSTA TÉCNICA E FINANCEIRA APRESENTADA E CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM PERMANECER NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

TJSP –

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.
1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta vantajosa. 4. Não deve ser afastado o candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-

se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.”
(STJ, MS nº 5632-DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado).

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCCLASSIFICAÇÃO**. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A **desclassificação** de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a **proposta mais vantajosa**. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL 1 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão

em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ

TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 111700 PR 2000.04.01.111700-0 (TRF-4)

Data de publicação: 03/04/2002

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO.EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a **desclassificação** da **proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração.

Encontrado em: 9, DJ 10.10.01, P.828; REO 97.04.50386-5, DJ 19.04.00, P.101. VÍCIO FORMAL, **PROPOSTA**, LICITANTE

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes.

3. *Segurança concedida.*

RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES:
CONSEQÜÊNCIAS**

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

Por outro lado, deve ser verificado que, mesmo que qualquer concorrente tenha alguma restrição das supramencionadas, em momento algum a instituição declararia que não pode licitar ou que é declaradamente inidônea, sendo que é o curso natural do processo que outras instituições descubram e apontem, ou que própria comissão diligencie se a instituição pode ou não participar do certame.

Dessa maneira, a requisição de tal declaração é inócua, sendo que apenas faz volume, uma vez que por um lado é excesso de formalismo e por outro é impensável que alguma associação deixaria de assinar a declaração para participar do certame, mesmo estando em débito com a sua lisura.

Lembre-se que o objetivo do Chamamento Público não é mostrar qual associação sabe preencher melhor um papel, mas sim selecionar a melhor proposta/preço para a contratação de OS.

R.:

Ainda, com referência ao Anexo VIII – Declaração de Inexistência de Empregado Menor, a mesma fundamentação supra deve ser observada, uma vez que a instituição declara tacitamente que não emprega menores apenas com a participação no Certame, sendo desnecessário uma declaração formal.

Por outro lado, a cópia da declaração deve ser aceita, visto que foi apresentada por representante devidamente credenciado, que inclusive possui procuração do Presidente da Diretoria Executiva do Instituto Rosa Branca, logo é pessoa que é capaz de dar fé ao termo juntado, pois é representante direto da OS.

Ainda, o suposto erro é meramente formal e pode ser sanado, conforme Cláusula 5.3 do Edital:

"5.3. Os erros formais observadas nas Propostas e nos Documentos De Habilitação poderão ser sanados."

Logo se o documento é supostamente cópia a mera assinatura do presidente ou de seu preposto devidamente constituído com instrumento de procuração pode sanar a incorreção.

Sendo assim, caso haja a exigência de um original, basta o presidente ou seu procurador assinar o documento que se tornará original.

4. Da Habilitação do Instituto Rosa Branca.

Conforme se vê, o Instituto Rosa Branca é suficientemente habilitado a participar do Chamamento Público, pois, retirada as formalidades que atrapalham o bom andamento do certame a luz dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência da Administra Pública, a decisão da Respeitosa Comissão Permanente para Chamamento Público deve ser reconsiderada, uma vez que não há insurgência contra a capacidade técnica ou contra a lisura da instituição, sendo que os aspectos que nortearam a inabilitação foram meramente formais.



Sendo assim,

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS

De acordo com o item 9.13 do edital licitatório, em qualquer fase do processo, a Comissão Especial tem a prerrogativa de promover diligências com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução processual, senão vejamos:

9.13. É facultado à CES e a CPL, em qualquer fase do procedimento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual.

Logo, no caso em apreço podemos destacar que uma simples diligência via internet, no site oficial da Prefeitura de São Paulo a CES pode acessar o cadastro no CCM da recorrente.

DA AMPLA CONCORRÊNCIA

**TRF-5 - Apelação em Mandado de Segurança AMS 92362 RN
0000766-63.2001.4.05.8400 (TRF-5)**

Data de publicação: 16/01/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E AMPLA CONCORRÊNCIA.** - No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de **juízo** que

permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. - Caso em que a preocupação em definir critérios objetivos para o **juízo** das propostas terminou por inviabilizar a competitividade do certame. - Nulidade do edital reconhecida. Apelação e remessa oficial não-providas.

É notório que o critério utilizado para inabilitar a recorrente afronta o princípio da ampla concorrência, visto que a inabilita por mero equívoco formal, completamente desimportante ao objeto do chamamento, pois apenas serve para diminuir a quantidade de propostas a serem analisadas, no entanto, o ideal seria a análise do maior número de propostas possíveis para que o chamamento público possa escolher a mais vantajosa para a Administração Pública.

DA RAZOABILIDADE

O Princípio da Razoabilidade enfatiza o fato que não se pode inabilitar uma licitante por mera formalidade, destarte, em homenagem ao presente princípio poderá a Administração Pública (CES) realizar diligências, conforme dito acima, bem como conceder o prazo para juntada de documentos.

Em virtude disso, juntamos neste ato a Ata da Atual Diretoria e as declarações originais dos anexos VII e VIII assinadas por procurador do Instituto, além de nos comprometermos a enumerar as páginas não enumeradas em 5 dias, a fim de sanar quaisquer dúvidas com relação ao referido documento.

DOS PEDIDOS

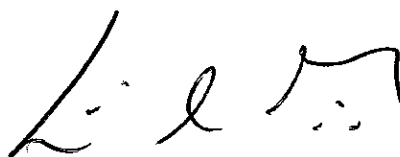


Assim sendo, forte nos princípios da Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Razoabilidade, Ampla Concorrência e Eficiência Administrativa, em virtude das conotações destacadas no presente recurso administrativo, requer a **HABILITAÇÃO** da recorrente, pelo excesso de formalismo, tendo em vista que resta sanada suposta irregularidade, haja vista tendo esta cumprido integralmente com todos os requisitos e termos editalícios, por ser medida de mais lúdima e cristalina justiça!

Caso esta comissão entenda pela manutenção da inabilitação do recorrente **INSTITUTO ROSA BRANCA**, em virtude do formalismo, o mesmo critério de julgamento deverá ser utilizado para as demais concorrentes, especialmente aquelas que foram habilitadas, o que resultaria na inabilitação delas, em homenagem ao princípio da Isonomia administração e por ser medida de justiça!

Termos em que, pede e espera deferimento,

Biritiba Mirim/SP, 07 de julho de 2021.



(Representante credenciado)

INSTITUTO ROSA BRANCA

1420
10/16
4/12

ANEXO VIII
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADO MENOR
(item 9.5. do Edital – apresentar dentro do envelope HABILITAÇÃO)

Biritiba Mirim 08 de JUNHO de 2021
À Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim/SP

REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE POR MEIO DE SELEÇÃO, PARA GERENCIAR E EXECUTAR ATIVIDADES, AÇÕES E SERVIÇOS NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL “IRIO TAINO”, SEM PREVISÃO DE GANHO ECONÔMICO POR PARTE DA CONTRATADA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SENDO O VALOR DO REPASSE SOMENTE PARA CUSTEIO DO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS E CUMPRIMENTO DAS METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS.

Nome da Proponente: INSTITUTO ROSA BRANCA
Número do CNPJ: 10.962.062/0001-38
Endereço Completo: Praça Marechal Floriano Peixoto, 259, Itaboraí/rj
Telefone: 021 997947540

Número da Inscrição Estadual:

E-mail: institutorosabranca28@gmail.com

Prezados Senhores:

Pela presente, a Organização Social acima descrita, através de seu(ua) Representante Legal, o(a) Sr.(a) Anderson Farias Pinto, portador do R.G. nº 123698938, declara sob as penas da Lei, que nos termos do artigo 27, Inciso V, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, observando o disposto no Inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Ressalva: emprega menor, a partir de catorze anos, na condição de aprendiz ().
(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)


ANDERSON FARIAS PINTO

DIRETOR PRESIDENTE

RG 123698938

1422
17
fk

ANEXO VII
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E ADIMPLEMENTO
(item 9.5. do Edital – apresentar dentro do envelope HABILITAÇÃO)

Biritiba Mirim 08 de junho de 2021
À Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim/SP

REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE POR MEIO DE SELEÇÃO, PARA GERENCIAR E EXECUTAR ATIVIDADES, AÇÕES E SERVIÇOS NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL “IRIO TAINO”, SEM PREVISÃO DE GANHO ECONÔMICO POR PARTE DA CONTRATADA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SENDO O VALOR DO REPASSE SOMENTE PARA CUSTEIO DO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS E CUMPRIMENTO DAS METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS.

Nome da Proponente: INSTITUTO ROSA BRANCA
Número do CNPJ: 10.962.062/0001-38
Endereço Completo: Praça Marechal Floriano Peixoto, 259, Itaboraí/rj
Telefone: 021 997947540

Número da Inscrição Estadual:

E-mail: institutorosabranca28@gmail.com

Prezados Senhores:

Pela presente, a Organização Social acima descrita, através de seu(u) Representante Legal, o(a) Sr.(a) Anderson Farias Pinto, portador do R.G. nº 123698938, em atendimento a determinação do Chamamento Público em epígrafe, declara, sob as penalidades cabíveis, que não se encontra inadimplente ou impedida de licitar, e nem é objeto de quaisquer restrições ou notas desabonadoras no Cadastro de Fornecedores de quaisquer órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta no âmbito Municipal, Estadual ou Federal.

Declaramos ainda, sob as penalidades cabíveis, que inexistente qualquer fato impeditivo para a habilitação de nossa Organização Social para apresentar proposta no Chamamento em referência.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que produza seus efeitos de direito.



ANDERSON FARIAS PINTO

DIRETOR PRESIDENTE

RG 123698938